



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001990/2005-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.888 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente RICARDO LUIZ PERRONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF nº 91, o prazo para restituição/compensação é de 10 anos contado do fato gerador apenas quanto aos pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005. Após esta data, o prazo passou a ser de 05 (cinco) anos.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O deferimento apenas parcial de pedido de restituição não representa descumprimento a decisão judicial quando esta apenas declara a não incidência de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 22/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 146/155, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 127/137 a qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do ora RECORRENTE, reconhecendo o direito de restituição de IRRF descontado de contribuições complementares retidas nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Trata o presente processo da análise do requerimento de fls. 03/05, de 10/10/2005, no qual o contribuinte informa ter transitado em julgado sentença que reconheceu isento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) os vencimentos complementares de aposentadoria retidos pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, entidade fechada de previdência privada, desde sua aposentadoria (março de 1999) até o mês de julho de 2004.

Seu pleito, contudo, foi indeferido por despacho datado de 03/08/2011 (fls. 46) devido ao não atendimento da intimação nº 04/2011 (fls. 42) pelo RECORRENTE, a qual intimava-o a apresentar documentos que subsidiariam análise do pedido de habilitação de crédito.

Cientificado da decisão em 11/08/2011 (fls. 48), o RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 51/52) em 25/08/2011. Nesta, alega não ter sido possível apresentar a documentação no prazo determinado em virtude do arquivamento dos autos do processo judicial desde 2007 e que, quando teve acesso a estes, o processo administrativo não estava disponível.

Requeru, então, a reabertura do prazo para o cumprimento da intimação e teve tal pedido atendido através do despacho proferido em 07/02/2012 (fl. 71) pela Diort/DRF/RJ I.

Como já citado, o acórdão nº 12-52.357, da 7ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. De acordo com tal decisão, em razão da natureza da ação escolhida pelo interessado em busca da tutela jurisdicional, restou forçoso concluir que a decisão judicial juntada pelo RECORRENTE não pode surtir os efeitos pleiteados na manifestação de inconformidade, cabendo à instância julgadora administrativa proferir decisão a respeito da matéria em discussão e não meramente proceder à execução administrativa de um título judicial.

Assim, entendeu que a petição às fls. 03/05 deve ser tratada como pedido de restituição, sujeitando-se, inclusive, ao exame da decadência, considerando-se como termo inicial da contagem do prazo quinquenal a data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do CTN. E concluiu que, apesar de reconhecido o direito creditório da parte, somente poderia ser restituído ao contribuinte os valores retidos

indevidamente até cinco anos antes do protocolo do requerimento administrativo. Os valores retidos antes disso, segundo o julgador de piso, teriam sido atingidos pelo instituto da decadência.

Como o pedido de restituição havia sido protocolado em 10/10/2005, concluiu pela a decadência do direito de pedir do RECORRENTE para os valores retidos antes de outubro de 2000.

É o que depreende da ementa do acórdão recorrido, colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Existindo sentença definitiva proferida em ação judicial em que foi reconhecida a não incidência sobre complementação de aposentadoria, cumpre alterar a declaração de ajuste anual do ano-calendário correspondente para excluir o valor recebido a esse título do montante dos rendimentos que foram submetidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em parte

Importante ressaltar que, enquanto perduravam os efeitos da liminar proferida em favor do RECORRENTE no processo judicial (Mandado de Segurança nº 2000.02.01.0000338), a ELETROS – Fundação Eletrobrás de Seguridade Social depositou à disposição do Juízo os valores discutidos, conforme planilha de fls. 94/95, representado pelas guias nos valores de R\$ 584,14 (período de apuração 07/05/99), R\$ 584,14 (período de apuração 25/05/99), R\$ 632,22 (período de apuração 25/06/99) e R\$ 632,22 (período de apuração 23/07/99), acostadas às fls. 14/18.

No entanto, foi denegada a segurança pleiteada pelo RECORRENTE, razão pela qual não houve mais o depósito de valores em juízo (vide certidão de fl. 80). Somente após o recurso de apelação, o RECORRENTE teve reconhecido o seu pleito, com o trânsito em julgado da decisão favorável em 06/08/2004.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/05/2013, conforme AR de fls. 143, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 146/155 em 31/05/2013.

Em suas razões, argumenta que o pedido de restituição do montante retido indevidamente, uma vez reconhecida a não incidência de IR nos valores percebidos a título de complementação de aposentadoria pelo Poder Judiciário, não deveria ser tratado como pedido autônomo de restituição. Tal requerimento seria, a seu ver, um requerimento administrativo de cumprimento de ordem judicial. Confira-se:

“Em primeiro lugar eis que o direito vindicado administrativamente em 2005, diz respeito exatamente ao que foi expressamente assegurado pelo Poder Judiciário, qual seja, o cumprimento da obrigação determinada a partir da concessão da ordem mandamental, no sentido de não incidir o imposto de renda na fonte, sobre a complementação de proventos de aposentadoria que o Recorrente recebe da ELETROS.” (grifos originais)

Continua:

“Desta forma e ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, há identidade flagrante entre o requerimento administrativo do Recorrente e a decisão concessiva da ordem.”

Partindo dessa premissa, alega que “*não cabe à autoridade administrativa recusar-se a cumprir decisão judicial transitada em julgado*”, mas tão somente cumprir administrativamente a coisa julgada constituída pelo trânsito em julgado de sentença judicial.

Assim, conclui o RECORRENTE QUE a autoridade administrativa não deveria analisar a incidência de decadência sobre os valores indevidamente retidos e não devolvidos, realizando a restituição deles de forma imediata.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

O RECORRENTE defende possuir direito à restituição de todos os valores de Imposto de Renda tributados sobre complementação de aposentadoria recebida da ELETROS desde a sua aposentadoria até o ano de 2004.

Contudo, entendo que não assiste razão ao RECORRENTE.

Ao contrário do que tenta fazer crer o RECORRENTE, não há que se confundir a sentença judicial transitada em julgado com o requerimento efetuado pelo contribuinte para a devolução administrativa dos valores retidos indevidamente. O primeiro constitui apenas embasamento para o segundo.

É que, a partir da leitura da Petição Inicial no Mandado de Segurança nº 99.0005172-6 juntada pelo próprio contribuinte (fls. 8/13), nota-se que ele tão somente requereu a declaração de não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre o benefício complementar de aposentadoria recebido mensalmente da ELETROS. Por outro lado, o ora REORRENTE não teceu nenhuma linha argumentativa sequer no sentido de que pretendesse a declaração de direito a restituição.

O pedido exarado nessa peça assim demonstra:

“Tendo em vista a existência de direito líquido e certo, o Impetrante deseja, com o auxílio do Poder Judiciário, receber o benefício complementar mensal pago pela Fundação ELETROBRAS de Seguridade Social, sem o desconto do imposto de renda na fonte, por ser parcela legalmente isenta”

Em atendimento ao Princípio da Congruência ou Adstrição ao pedido, o qual determina que o juiz só deve decidir no objeto e na quantidade demandada pelas partes, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 32/39) também cingiu-se a concluir pela não incidência de IR no caso concreto, não adentrando no mérito do direito à restituição. Confira-se:

“Se em caso de resgate das contribuições efetuadas para instituição de previdência privada não deve incidir o imposto de renda, da mesma forma nas parcelas recebidas mensalmente àquele título, o mesmo não incidirá.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso”

Por outro lado, o Requerimento Administrativo de fls. 03/05 é a formalização do pleito por ressarcimento dos valores de IR retidos na fonte de maneira indevida. Esse requerimento, no caso em análise, teve como fundamento principal o processo judicial citado.

O acórdão recorrido, inclusive, resumiu com clareza ímpar tal diferença:

“Mais precisamente, o que foi postulado na via administrativa diz respeito à restituição de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, ao passo que o judiciário se pronunciou apenas no sentido de declarar que sobre a verba em questão não deveria incidir cobrança de imposto de renda” (fls. 131)

Apesar disso, ao contrário do que crê o RECORRENTE, tal requerimento não é uma decorrência natural ou efeito obrigatório da sentença judicial. Pelo contrário. É uma faculdade que possui o contribuinte de requerer – solicitar, não ordenar – ao fisco a devolução do que foi considerado indevidamente retido. Vez que é uma faculdade – e não uma obrigatoriedade – o contribuinte poderia, inclusive, deixar de fazê-lo se assim desejasse. E, como todo requerimento, cabe à autoridade administrativa fazer a análise do seu atendimento ou não.

Equivoca-se, então, o RECORRENTE ao considerar há uma recusa de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ao não prover integralmente o pleito do contribuinte pela restituição, a decisão judicial em tela em nenhum momento teceu qualquer comentário acerca do direito à restituição.

A bem da verdade, a decisão judicial transitada em julgado foi integralmente cumprida pelo fisco. Isso porque, como já como já demonstrado, o Poder Judiciário ordenou tão-somente a não incidência de IRRF sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. E, como comprovam Dirf (fls. 111) e DAA (fls. 112/116) acostados aos autos, o RECORRENTE já se vale dessa não incidência desde o Exercício 2005 (ano-calendário 2004).

Isto posto, concluo que, de fato, está-se diante de um pedido de restituição e não de um Pedido de Habilitação de Crédito por Decisão Judicial. Logo, sujeita-se ao exame de decadência nos termos do art. 165, I, c/c art.168, I, ambos do Código Tributário Nacional, os quais determinam:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

No caso em tela, o pedido de restituição foi formulado pelo contribuinte em 10/10/2005, quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, necessário enfrentar a questão acerca do correto prazo decadencial aplicável: se de 05 anos ou de 10 anos (tese dos 05 + 05) contados do pagamento indevido.

O Supremo Tribunal Federal, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621/RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Por sua vez, a Súmula CARF nº 91 determina que “*ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador*”.

Ou seja, no caso concreto, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento indevido, tendo em vista que o pedido de restituição foi formulado após 09/06/2005.

Assim, tem-se que a extinção do crédito tributário ocorre com o seu pagamento – retenção, no caso – indevido, a partir do qual começa a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para a decadência do direito à restituição. Por este motivo, protocolado Requerimento de Restituição em 10/10/2005, conclui-se que operou a decadência sobre os valores retidos antes de 10/10/2000.

Portanto, mostra-se correto o entendimento da decisão de piso, no sentido em que devem ser restituídos apenas os valores retidos a partir do mês de outubro de 2015.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a restituição e a decisão recorrida em todos os seus termos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator